



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000332 - PB (2025/0154497-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KENY ROGEUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
KIANNE MARIA FERNANDES NOBREGA - PB032406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAS. RESTRIÇÃO FUNDAMENTADA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO. REALIZAÇÃO DE FORMA VIRTUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a restrição ao direito de visitas presenciais da cônjuge do agravante, autorizando apenas visitas virtuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a restrição ao direito de visitas presenciais, com base em investigação criminal envolvendo a cônjuge do agravante, é válida e se atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de restringir as visitas presenciais foi fundamentada na investigação em curso sobre a cônjuge do agravante, relacionada a organização criminosa, o que é incompatível com a segurança e disciplina do sistema prisional.

4. O direito de visitação não é absoluto e pode ser restringido por decisão judicial fundamentada, conforme previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal.

5. A visitação virtual foi mantida, garantindo o contato do preso com a família, sem comprometer a segurança do estabelecimento prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O direito de visitação do preso pode ser restringido por decisão judicial fundamentada, em casos que comprometam a segurança e disciplina do sistema prisional. 2. A visitação virtual pode ser uma alternativa válida para manter o contato familiar sem comprometer a segurança do estabelecimento prisional".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.767.059/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021, DJe 08.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000332 - PB (2025/0154497-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KENY ROGEUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
KIANNE MARIA FERNANDES NOBREGA - PB032406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAS. RESTRIÇÃO FUNDAMENTADA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO. REALIZAÇÃO DE FORMA VIRTUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a restrição ao direito de visitas presenciais da cônjuge do agravante, autorizando apenas visitas virtuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a restrição ao direito de visitas presenciais, com base em investigação criminal envolvendo a cônjuge do agravante, é válida e se atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de restringir as visitas presenciais foi fundamentada na investigação em curso sobre a cônjuge do agravante, relacionada a organização criminosa, o que é incompatível com a segurança e disciplina do sistema prisional.

4. O direito de visitação não é absoluto e pode ser restringido por decisão judicial fundamentada, conforme previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal.

5. A visitação virtual foi mantida, garantindo o contato do preso com a família, sem comprometer a segurança do estabelecimento prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O direito de visitação do preso pode ser restringido por decisão judicial fundamentada, em casos que comprometam a segurança e disciplina do sistema prisional. 2. A visitação virtual pode ser uma alternativa válida para manter o contato familiar sem comprometer a segurança do estabelecimento prisional".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.767.059/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021, DJe 08.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KENY ROGEUS GOMES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois considerou que não houve ilegalidade no indeferimento do direito de visitação, até porque não suprimido *in totum*, ante a autorização do direito de visita virtual.

O agravante alega que a investigação envolvendo sua cônjuge visitante encontra-se paralisada há mais de 9 meses, sem o oferecimento de denúncia ou qualquer outro ato jurisdicional relevante e que as medidas cautelares, anteriormente impostas, foram revogadas pela Justiça Eleitoral.

Sustenta que o agravante permanece privado de visitas presenciais apenas por sua esposa ser 'mera investigada em liberdade'.

Adiciona que a 'mera' imputação da prática do crime de organização criminosa não justifica a supressão do direito de visitas, eis que necessário à ressocialização e ao convívio familiar do reeducando (ora agravante).

Aduz que a visitante nunca causou desordem na unidade prisional e é primária, com bons antecedentes e teve sua conduta ilibada por meio de certidão expedida pela própria penitenciária.

Invoca a "*necessidade de reflexão sobre a negativa de visitas com base no Tema 1274 deste Superior Tribunal de Justiça*".

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, com a consequente reconsideração da decisão monocrática, a fim de se conceder a ordem de *habeas corpus*, permitindo o restabelecimento das visitas presenciais da esposa do agravante. Caso não reconsiderada a decisão, busca-se o encaminhamento do agravo regimental ao Egrégio Colegiado para julgamento do mérito recursal, com o consequente conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto à manutenção das decisões proferidas pelas Instâncias Ordinárias que obstaram o direito de visitas presenciais, mas asseguraram a visitação virtual da cônjuge do agravante a ele na unidade prisional onde se encontra encarcerado.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de KENY ROGEUS GOMES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0803853-19.2025.8.15.0000.

Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de autorização de visita presencial formulado pelo paciente em favor de sua companheira.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 17):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMPANHEIRA DE APENADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. REQUERENTE QUE RESPONDE A PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO E COM A ORDEM E DISCIPLINA DO SISTEMA EXECUTÓRIO PENAL. ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. DESPROVIMENTO. – Consoante o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal, constitui direito da pessoa presa a visita de cônjuge, companheiro, parentes e amigos em dias determinados, com vistas à manutenção dos laços entre o preso e a família e amigos. O direito em questão, contudo, não é absoluto e comporta restrição ou suspensão mediante ato fundamentado do diretor do estabelecimento penal, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal"

No presente writ, a defesa sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal devido à proibição de visitas de sua companheira no presídio onde cumpre pena.

Alega que a decisão que impediu as visitas carece de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não há ação penal em curso contra a companheira, e o inquérito eleitoral que motivou a restrição está paralisado há mais de oito meses sem denúncia.

Argumenta que a manutenção da proibição compromete o direito à convivência familiar e à ressocialização, além de ferir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja restabelecido o direito de visita da

companheira do paciente, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 50/51). As informações foram prestadas (fls. 57/113 e 114/122). O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

Decido.

Diante de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A controvérsia cinge-se à negativa do direito de visitas, por fundamentos trazidos na decisão judicial e mantidos no acórdão, contudo, permitida a visitação por meio virtual.

Dispõe o art. 41 da lei 7.210 de 11 de julho de 1984:

"Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)".

O acórdão rechaçou a tese defensiva, momento em que elencou os seguintes fundamentos:

“Não obstante as razões alegadas, efetivamente, consoante o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal, constitui direito da pessoa presa a visita de cônjuge, companheiro, parentes e amigos em dias determinados, com vistas à manutenção dos laços entre o preso e a família e amigos.

O direito em questão, contudo, não é absoluto e comporta restrição ou suspensão mediante ato fundamentado do diretor do estabelecimento penal, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, o qual reza que: Lei de Execução Penal. Art. 41. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”

In casu, a juíza da Vara de Execuções Penais de João Pessoa entendeu que a companheira do agravante não tem o direito de visita, nos seguintes termos:

“[...] Em verdade, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial 0600056-05.2024.6.15.0070 para apurar fatos relacionados a atuação de organizações criminosas nas eleições municipais de 2024, no sentido de apoiar candidatos a cargos eletivos com aliciamento de eleitores. Na representação, a autoridade policial colaciona várias mensagens entre a visitante e o apenado KENY ROGEUS GOMES DA SILVA tratando de ações da organização criminosa. Inclusive, o Juízo da 76ª Zona Eleitoral de João Pessoa, em decisão datada de 19.09.2024, decretou a prisão preventiva da pretensa visitante e do apenado em epígrafe nos autos do Processo nº 0600057-87.2024.6.15.0070, posteriormente substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, tal conduta é incompatível com a finalidade reparadora da sanção e com a ordem, segurança e disciplina inerente ao Sistema de Execução Penal. [...] Registro que, embora a Portaria VEPE nº 04/2023 trata especificamente dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, o crime de organização criminosa possui conotação ainda mais grave, sendo, portanto, alcançado pelos objetivos da normativa deste Juízo. Por fim, registro que, em situações como esta, como visto, o impedimento da visita presencial se dá em face da conduta incompatível com a finalidade reparadora da sanção e com a ordem, segurança e disciplina inerente ao Sistema de Execução Penal. Todavia, não há óbice ao agendamento da chamada 'visita virtual', opção que atualmente já vem sendo utilizada e incentivada pelo DEPEN; para tanto, o estabelecimento prisional deverá utilizar as ferramentas tecnológicas disponíveis para esse fim. [...]”. (ID 33427787)

Ora, consoante pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais inferiores, embora seja assegurado, expressamente, pela Lei de Execução Penal o direito de visitas aos presos, com o objetivo de ressocialização, tal direito não é de natureza absoluta ou irrestrita, pois pode comportar suspensão ou restrição diante das circunstâncias do caso concreto, em decisão fundamentada.

Como bem ponderou a Procuradora de Justiça, em seu parecer (ID 27653282): “[...] No caso em questão, conforme se depreende do seq. 392.4, KENY ROGEUS GOMES DA SILVA e POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS estão sendo investigados por suposta prática de coação e controle de facção criminosa

associada ao tráfico de drogas nesta cidade, com finalidade eleitoral. Portanto, o indeferimento em comento foi tomado de forma devidamente motivada e proporcional, respeitando os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e garantindo a observância dos direitos fundamentais dos presos. [...]” Assim, não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não há que se falar de concessão do direito de visita da sua companheira, não merecendo reparo a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por tais razões, em harmonia ao parecer ministerial, nego provimento ao agravo mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. (...)”.

Analizando o julgado guerreado, denota-se que a negativa de visita apresentou motivação idônea. Na verdade, é dos autos que a visitante foi investigada juntamente com o detento. Isto porque há informação no sentido de que “a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial 0600056-05.2024.6.15.0070 para apurar fatos relacionados a atuação de organizações criminosas nas eleições municipais de 2024, no sentido de apoiar candidatos a cargos eletivos com aliciamento de eleitores. Na representação, a autoridade policial colaciona várias mensagens entre a visitante e o apenado KENY ROGEUS GOMES DA SILVA tratando de ações da organização criminosa. Inclusive, o Juízo da 76ª Zona Eleitoral de João Pessoa, em decisão datada de 19.09.2024, decretou a prisão preventiva da pretensa visitante e do apenado em epígrafe nos autos do Processo nº 0600057-87.2024.6.15.0070, posteriormente substituída por medidas cautelares diversas da prisão”.

Evidentemente a conduta desenhada não possui compatibilidade com a finalidade reparadora da sanção e com a ordem, segurança e disciplina inerentes ao sistema de execução penal.

O crime de organização criminosa é de extrema gravidade, ainda mais dados os contornos apresentados na narrativa trazida no bojo dos autos.

Verifica-se, ainda, que não foi vedada, in totum, a visitação, na medida em que o juízo monocrático manteve a possibilidade de realização da 'visita virtual'.

O direito de visitação não possui caráter absoluto e não se sobrepõe à disciplina interna da unidade prisional, a fim de garantir a segurança e a ordem. Assim, deve o interesse privado ceder espaço ao interesse público, desde que haja motivação em decisão judicial; o que se dá no caso em apreço.

Sobre a temática, trago à colação a compreensão doutrinária:

“Embora assegurado expressamente pela Lei de Execução Penal (art. 41, inciso X, da Lei n. 7.210/84), o direito de visitação não possui caráter absoluto, sendo indevida sua sobreposição à disciplina interna garantidora da ordem nos presídios, devendo o interesse privado ceder espaço à primazia do interesse público. Ressalte-se que as visitas prosseguem, estando restrito apenas o contato físico entre os pacientes, o que assegura, de modo proporcional, o direito à visitação do preso e a segurança interna do estabelecimento prisional. Habeas corpus não conhecido” (HC 317535 – SP, 5ªT, rel. Felix Fischer, 18.02.2016, v.u.). TJDF: “1. Constitui direito do preso,

com o objetivo de lhe proporcionar a ressocialização, a vista do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, **conforme preceitua o art. 41, inciso X, da LEP; todavia, esse direito não é absoluto, devendo ser analisado o caso concreto.** 2. Na espécie, a proibição de visita da companheira ao recorrente se justifica, uma vez que aquela responde em liberdade a processo criminal por ter tentado ingressar em estabelecimento prisional com substância entorpecente. 3. **Recurso desprovido**". (RAG 20160020071462 – DFT, 2ª Turma Criminal, rel. Silvanio Barbosa dos Santos, 21.07.2016, v.u). (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, volume 2, 10ª edição, Editora Forense, p. 233). (grifos nossos).

No mais, em princípio, não se verifica afronta ao Tema 1274 do STJ, eis que houve motivação na decisão judicial. Na verdade, o tema 1274 veda a proibição genérica do direito de visitas, contudo, autoriza sua limitação no caso concreto, in verbis: "A compreensão de que "[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visitação mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o /a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional".

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITAÇÃO. REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA PENA. VISITANTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO, VEDADA A PROIBIÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que não permitiu o ingresso em estabelecimento prisional para visitação do paciente por sua mãe, em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. Recurso representativo de controvérsia em relação à possibilidade de visitação por pessoa em cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional (Tema Repetitivo 1.274).

III. Razões de Decidir

3. O posicionamento de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da compatibilidade da visitação ao apenado por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, diante da função ressocializadora da pena, restrição aos efeitos da pena, sua personalidade e intranscendência.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018; AgRg no REsp n. 1.556.908/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015; e AgRg no REsp n. 1.475.961/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015.

4. A finalidade ressocializadora da pena tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5.6), cuja interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos engloba a salvaguarda do contato com a família e o mundo exterior, corporificados no direito da pessoa presa a receber visitas (Caso López y Otros Vs. Argentina), estreitamente relacionado também à proteção da família (Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile).

5. O direito de visitas é previsto, ademais, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e na legislação doméstica, notadamente no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal - normativa que "tem como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena" (REsp n. 1.544.036/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016).

6. As hipóteses em discussão envolvem processo de reintegração à sociedade que se encontra em fase avançada, com ênfase na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (regime aberto) e na obtenção da liberdade mediante observância de condições estabelecidas (livramento condicional). Não se pode perder de vista, ademais, que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38 do Código Penal).

7. A compreensão de que "[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visitação mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional.

8. Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em

regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias.

9. Caso concreto em que foi negado o direito de visitação ao recorrente por sua mãe em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto. Restrição de visitação não fundamentada em elementos concretos, mas na normativa genérica traçada em portaria do juízo das execuções penais local. Incompatibilidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

IV. Dispositivo e Teses

10. Recurso especial provido para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por sua mãe, independentemente de que esta esteja em cumprimento de pena no regime aberto.

11. Tese jurídica fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015. Tema Repetitivo 1.274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional. (REsp 2109337/DF RECURSO ESPECIAL 2023/0410601-8 RECURSO REPETITIVO Pesquisa de tema: Tema Repetitivo 1274 Situação do tema: Trânsito em Julgado Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 20/02/2025. Tese Jurídica: "O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional").

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEI N. 7.210/1984. DIREITO DE VISITAS DA COMPANHEIRA DO PRESO. NEGATIVA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.

1- ...] O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. [...] (AgRg no AREsp n. 1.767.059/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

2- No caso, não há ainda indícios concretos de que o preso, companheiro da recorrente, não represente perigo à segurança da unidade prisional, uma vez que cometeu crime de estupro contra sua filha, que não é, portanto, sua

desconhecida, bem como há medida protetiva em pleno vigor, requerida pela filha e estendida a seus familiares, constituindo, assim, uma das exceções legais do direito de visita.

3- Além disso, os princípios da ressocialização da pena e da dignidade da pessoa humana não se sobrepõem ao princípio da segurança da unidade prisional, sobretudo porque este atinge maior número de pessoas, comparado ao direito individual do preso e da sua companheira.

4 - Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 787519/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0379194-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2022 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2022). (grifos nossos).

No mais, cumpre ressaltar que foi autorizado o direito de visita virtual, mediante agendamento. Portanto, não houve o afastamento, por completo, do direito à visitação.

Portanto, tendo em vista que não foi constatada, de plano, eventual ilegalidade, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

Diversamente do alegado em agravo regimental, cumpre assentar, desde logo, que não houve supressão do direito de visitas. Ao revés, o direito de visitação restou assegurado e concretizado de forma virtual.

Em outra ótica, não se constatou patente ilegalidade ou vício na decisão do juízo da execução penal.

Até porque, o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) estatui que constitui direito da pessoa presa a visita de cônjuge, companheiro, parentes e amigos em dias determinados, com vistas à manutenção dos laços entre o preso e a família e amigos. Contudo, cumpre recordar que nenhum direito é absoluto.

Aliás, o que se percebe é que houve compatibilização de tal direito com as peculiaridades do caso em concreto.

Nesta perspectiva, é dos autos que foram declinados os seguintes fundamentos:

"Em verdade, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial 0600056-05.2024.6.15.0070 para apurar fatos relacionados a atuação de organizações criminosas nas eleições municipais de 2024, no sentido de apoiar candidatos a cargos eletivos com aliciamento de eleitores. Na representação, a autoridade policial colaciona várias mensagens entre a visitante e o apenado KENY ROGEUSGOMES DA SILVA tratando de ações da organização criminosa. Inclusive, o Juízo da 76ª Zona Eleitoral de João Pessoa, em decisão datada de 19.09.2024, decretou a prisão preventiva da pretensa visitante e do apenado em epígrafe nos autos do Processo

nº 0600057-87.2024.6.15.0070, posteriormente substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, tal conduta é incompatível com a finalidade reparadora da sanção e com a ordem, segurança e disciplina inerente ao Sistema de Execução Penal”.

Ato contínuo, o juízo monocrático destacou que o crime de organização criminosa possui conotação ainda mais grave do que outros delitos como tráfico de drogas e associação para o tráfico, e registrou que, *“em situações como esta, como visto, o impedimento da visita presencial se dá em face da conduta incompatível com a finalidade reparadora da sanção e com a ordem, segurança e disciplina inerente ao Sistema de Execução Penal. Todavia, não há óbice ao agendamento da chamada 'visita virtual', opção que atualmente já vem sendo utilizada e incentivada pelo DEPEN; para tanto, o estabelecimento prisional deverá utilizar as ferramentas tecnológicas disponíveis para esse fim”.*

Outrossim, não há prevalência de decisões nas esferas eleitoral e penal, até porque existe independência entre elas.

A decisão guerreada foi proferida pelo juízo da execução com fundamentação idônea e visando assegurar a ordem e a disciplina.

Os predicados pessoais, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, por si sós, não neutralizam os motivos consagrados no *decisum* para que a forma de visitação se perfaça, por ora, virtualmente.

Repiso que o crime de organização criminosa se reveste, no caso em exame, de extrema gravidade. Além do que, não foi vedada, na íntegra, a visitação, na medida em que, como visto, ressalvada a possibilidade da 'visita virtual'.

O direito de visitação não se sobrepõe à disciplina interna da unidade prisional, a fim de garantir a segurança e a ordem. O interesse privado cede espaço ao interesse público e houve motivação idônea em decisão judicial proferida no caso em apreço.

Portanto, o que se veda é a motivação genérica; o que, evidentemente, não se deduz da situação fático-jurídica em análise.

A decisão objurgada baseia-se em moldura fático-jurídica diversa do precedente qualificado invocado pela defesa, por isto está em consonância com o Tema 1274 desta Corte Superior, que tratou especificamente das vedações abstratas às visitas por condenados que cumprem pena em meio aberto. Nessa linha intelectual, tratando-se de situação diversa, o ato judicial motivado está autorizado a limitar o direito de visitação. Confira-se, novamente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITAÇÃO. REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA PENA. VISITANTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO, VEDADA A

PROIBIÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que não permitiu o ingresso em estabelecimento prisional para visitação do paciente por sua mãe, em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. Recurso representativo de controvérsia em relação à possibilidade de visitação por pessoa em cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional (Tema Repetitivo 1.274).

III. Razões de Decidir

3. O posicionamento de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da compatibilidade da visitação ao apenado por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, diante da função ressocializadora da pena, restrição aos efeitos da pena, sua personalidade e intranscendência.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018; AgRg no REsp n. 1.556.908/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015; e AgRg no REsp n. 1.475.961/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015.

4. A finalidade ressocializadora da pena tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5.6), cuja interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos engloba a salvaguarda do contato com a família e o mundo exterior, corporificados no direito da pessoa presa a receber visitas (Caso López y Otros Vs. Argentina), estreitamente relacionado também à proteção da família (Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile).

5. O direito de visitas é previsto, ademais, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e na legislação doméstica, notadamente no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal - normativa que "tem como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena" (REsp n. 1.544.036/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016).

6. As hipóteses em discussão envolvem processo de reintegração à sociedade que se encontra em fase avançada, com ênfase na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (regime aberto) e na obtenção da liberdade mediante observância de condições estabelecidas (livramento condicional). Não se pode perder

de vista, ademais, que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38 do Código Penal).

7. A compreensão de que "[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visita mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional.

8. Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visita por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias.

9. Caso concreto em que foi negado o direito de visita ao recorrente por sua mãe em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto. Restrição de visita não fundamentada em elementos concretos, mas na normativa genérica traçada em portaria do juízo das execuções penais local. Incompatibilidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

IV. Dispositivo e Teses 10. Recurso especial provido para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por sua mãe, independentemente de que esta esteja em cumprimento de pena no regime aberto.

11. Tese jurídica fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015. Tema Repetitivo 1.274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

(REsp n. 2.109.337/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025 .) (grifos nossos).

Não havendo irregularidade no sopesamento feito pelo juízo da execução e assegurando-se a visita virtual, permanece rechaçado o aventado constrangimento ilegal.

É insito consignar que a forma do exercício do direito de visita pode e deve ser regulamentada pelo Juízo das execuções.

Confiram-se, também:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEI N. 7.210/1984. DIREITO DE VISITAS. NEGATIVA. CARÁTER NÃO

ABSOLUTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. SÚMULA N. 568 /STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

Conforme consignado na decisão monocrática recorrida, esta eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais [...]" (RMS n. 56.152/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/6/2015).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.512.552/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 16/10/2019.). (grifos nossos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VISITA DA COMPANHEIRA DO REEDUCANDO, EM RAZÃO DA TENTATIVA DE ENTRADA NA UNIDADE PRISIONAL COM PORTE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. PERMISSÃO MEDIANTE PARLATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea "b" do permissivo constitucional, uma vez que das razões recursais, não se percebe a existência de ato de governo local contestado em face da legislação federal. O que há, na verdade, é a Portaria nº 499/2014 do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná (DEPEN/PR), a qual o Tribunal de origem teria utilizado na resolução da lide. Portanto, a fundamentação do recurso especial não logrou demonstrar de que modo a Corte de origem teria julgado válido ato local contestado em face de lei federal.

Aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Portaria nº 499/2014 do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual o direito de visitação, com o objetivo de ressocialização do

apenado, não pode ser negado à companheira do apenado, com fundamento exclusivamente no fato de ela estar cumprindo pena em regime aberto.

4. No presente caso, a Corte de origem decidiu pela manutenção da restrição de visitação da companheira do recorrente, que deve ser feita em parlatório ou similar, em razão das circunstâncias do caso concreto, consignando expressamente que não é adequado que a interessada, que responde por crime de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional, volte a manter contato sem restrição com pessoas que ainda estejam no presídio. Nesse contexto, houve motivação para a limitação da visita, uma vez que ela já tentou ingressar em estabelecimento prisional com entorpecentes.

5. Ademais, decisão do diretor de penitenciária federal que, com fundamento no Regulamento de Visitas aos Presos Custodiados nas Penitenciárias Federais (aprovado pela Portaria n. 155/2013, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça) restringe ao parlatório **a visita da esposa do paciente em razão da existência de processo em andamento, no qual é acusada da prática de crime de tráfico de drogas, não se reveste de flagrante ilegalidade** (AgRg no HC 365.444/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 12/09/2018).

6. Especificamente sobre a mera restrição de que a visita seja realizada nas dependências do parlatório, **o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções.** Precedentes do STF e deste Tribunal. (AgRg no HC 393.846/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.767.059/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.) (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0154497-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.000.332 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038965920134058200 08038531920258150000 38965920134058200
45962588820058152002 8038531920258150000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GETULIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
ADVOGADA : KIANNE MARIA FERNANDES NOBREGA - PB032406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : KENY ROGEUS GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KENY ROGEUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
ADVOGADA : KIANNE MARIA FERNANDES NOBREGA - PB032406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GETULIO DE SOUZA JUNIOR (P/ AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.